



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381522

Apelação Cível Processo nº 1048073-11.2022.8.26.0100

Relator(a): ANTONIO NASCIMENTO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Apelantes: EBAZAR.COM.BR LTDA, PAULO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA EIRELI

Apelado: OESTE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

MM. Juiz de Direito: Dr. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 42.109

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de obrigação de fazer, c.c. indenização por danos materiais**, proposta por **Oeste Comércio Eletrônico Ltda** contra **Paulo Henrique de Oliveira Lima Eireli, Paulo Henrique de Oliveira Lima e Ebazar.com.br Ltda — Mercado Livre**, em que proferida a r. sentença de fls. 843/851 que assim dirimiu a controvérsia:

“Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para:a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) condenar as corrés a absterem-se de promover denúncias e a suspensão de anúncios indicados pela autora na inicial;

c) condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, inclusive lucros cessantes, a ser apurada em fase de liquidação, nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/96;

d) com fundamento nos arts. 85, § 2º, e 86, do CPC, condenar as rés ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelo autor, fixados em 10% do valor da condenação, a serem divididos entre ambas. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.”

Inconformada, apela a **Ebazar.com.br. Ltda**, a fls. 863/882. Sustenta a regularidade de sua conduta porquanto agiu em exercício regular de direito e em consonância com os termos do contrato firmado com a autora. Discorda da condenação imposta e pede a inversão dos encargos sucumbenciais.

Os corrés, **Paulo Henrique Lima de Oliveira e Paulo Henrique Lima de Oliveira Eireli** apelam a fls. 888/920. Afirmam que agiram em conformidade com o ordenamento jurídico. Asseveram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que eventuais prejuízos sofridos pela autora decorreram das políticas internas de averiguação e manutenção de bons usuários estabelecida pela plataforma de vendas, a quem compete o dever de fiscalizar os anúncios que veicula.

Contrarrazões a fls. 927/948 e 956/992.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de condenar as rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na manutenção de anúncios veiculados na plataforma de vendas de internet “Mercado Livre”.

A controvérsia consiste na averiguação de suposta violação de direitos de propriedade industrial dos acionados **Paulo Henrique de Oliveria Lima Eireli e Paulo Henrique de Oliveira Lima** que motivou a exclusão dos anúncios da autora na plataforma administrada pela corré **Ebazar.com.br Ltda.**

A competência para apreciação do recurso e julgamento do mérito do recurso não é desta Câmara, mas sim de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Consoante o art. 6º, I, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Sodalício, é da competência das Câmaras de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Empresarial:

“Art. 6º Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 920/2024).

I - Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996. (Incluído pela Resolução nº 920/2024)”

Nesse sentido, já se manifestou este

Egrégio Tribunal de Justiça:

“Conflito de competência. Apelações em ação indenizatória c./c. obrigação de fazer e não fazer. Recurso distribuído, por prevenção, à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que entendeu que a ação não registra dissídio societário, sendo a discussão sobre suposta violação a direito de marca secundária à pretensão da autora, que está fundada em falha na prestação de serviços de plataforma digital, tratando-se de matéria de competência comum da 2ª e 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013). Redistribuído à 32ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara de Direito Privado, que reputou que a questão principal é a prática de concorrência desleal e violação ou não do uso da marca pela corré Formas, sendo a discussão sobre eventual falha na prestação de serviços da plataforma Mercado Livre dependente desta questão principal, que é matéria de competência exclusiva das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (art. 6º, I, da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir principal fundada em concorrência desleal pela corré (art. 195, I e III, da Lei 9279/96), pelo abuso em fazer denúncias com base em situação não abrangida por seus direitos de propriedade intelectual, que gerou a exclusão dos anúncios da autora na plataforma do corréu, que não tomou as providenciais para reativação dos anúncios, questão secundária. Caso em que primeiramente se faz necessário dirimir a questão principal sobre haver ou não violação de marca ou patente cometida pela autora contra a corré, para depois apurar eventual crime de concorrência desleal praticado pela corré e eventual falha na prestação de serviços da plataforma do corréu. **Questão principal fundada em falsa denúncia de violação de marca, que caracterizaria concorrência desleal. Incidência do art.6º, I, da Resolução 623/13. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO** para reconhecer a competência da câmara suscitada (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) para julgamento da apelação.”¹*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso, e **determina-se** a redistribuição dos autos à Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR